

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007)**

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Acrescente-se novo artigo 4º, renumerando-se os art.4º, 5º, 6º, 7º e 8º para 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da seguinte forma:

“Art. 4º. A União deverá complementar a integralização de que trata o art. 3º, nos casos em que o ente federativo, a partir dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O ente federativo deverá justificar sua necessidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo padece de flagrante constitucionalidade ao fixar responsabilidades financeiras para os demais entes federativos, sem assegurar, nos casos pertinentes, os recursos para que essas obrigações sejam cumpridas.

A presente emenda visa a sanar esse vício fundamental do projeto, ao atribuir à União a obrigatoriedade de complementar os recursos necessários ao cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, nos casos em que o ente federativo não tenha condições de fazê-lo com seus recursos próprios, constitucionalmente vinculados à educação.

O piso salarial fixado pode vir a exceder as disponibilidades de tais recursos, uma vez que trata-se de valor nacionalmente estabelecido e impõe uma remuneração que, embora merecida, destoa da realidade de incontáveis Municípios espalhados pelas regiões do País. Nestes locais, será impossível garantir um piso salarial para os profissionais do magistério na base dos R\$850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) propostos. Em função disso, faz-se imprescindível que a União complemente os valores fixados, até que os entes federativos menos favorecidos sob o aspecto orçamentário, consigam cumprir o que estiver, por fim, estabelecido na Lei.

Para que a complementação seja feita, os Municípios, Estados ou o Distrito Federal, uma vez verificada a incapacidade orçamentária para honrar o pagamento do piso salarial profissional do magistério público, a partir dos seus recursos constitucionalmente vinculados à educação, deverão encaminhar ao Ministério da Educação justificação, devidamente fundamentada e acompanhada de planilha de custos, com o objetivo de dar certeza e comprovação da necessidade precípua da complementação por parte da União.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **PAULO RENATO SOUZA**  
(PSDB/SP)